

Estância Balneária Estado de São Paulo

GP 477/2023

Itanhaém, 18 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a repassar aos servidores públicos municipais que especifica os recursos provenientes da assistência financeira complementar da União transferidos ao Município, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais de que trata a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, e dá providências correlatas.

A medida consubstanciada na propositura tem por objetivo disciplinar, no âmbito municipal, a implementação do piso salarial dos profissionais da enfermagem, previsto na Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022, que atribuiu à lei federal a competência para instituir pisos salariais profissionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados nacionalmente pelos setores público e privado, e estabeleceu a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de adequação da remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras profissionais aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.

Assim, visando estabelecer padrão remuneratório mínimo às categorias contempladas, a ser observado nacionalmente e nas esferas pública e privada, foi editada a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que alterou a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.





Estância Balneária Estado de São Paulo

Referida Lei fixou o piso salarial nacional dos enfermeiros em R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) e estabeleceu que o piso para os técnicos de enfermagem deva corresponder a 70% (setenta por cento) desse valor (R\$ 3.325,00), e para os auxiliares de enfermagem e parteiras a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para os enfermeiros (R\$ 2.375,00).

A medida trouxe consigo a expectativa de melhores remunerações para os profissionais da área, mas também gerou dúvidas e incertezas sobre a sua validade constitucional e, principalmente, quanto ao impacto financeiro da adoção dos pisos salariais tanto pelo setor público, sujeito ao limite de despesas com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, como pelo privado, diante do risco de demissões de profissionais da enfermagem, que trariam como consequência a queda na qualidade dos serviços de saúde.

Diante desse quadro, a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços promoveu Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7.222), com pedido de medida cautelar, contra a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime celetista; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações.

Por força de medida cautelar deferida em 04.09.2022 e referendada pelo Plenário em 19.09.2022, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/2022. A decisão se justificou pela ausência de indicação de adequada fonte de custeio do piso salarial, mesmo porque não é legítima a criação de piso nacional pela União para que o valor seja arcado por outros entes da Federação, bem como pela necessidade de avaliação acerca do impacto que a medida poderia acarretar sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios, (ii) a empregabilidade e (iii) a qualidade dos serviços de saúde.

Em seguida, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127, de de 22 de dezembro de 2022, que estabeleceu ser competência da União, na forma da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais nacionais dos profissionais de enfermagem.







Estância Balneária Estado de São Paulo

Na sequência, após aprovação de projeto de lei de iniciativa da Presidência da República, foi sancionada a Lei nº 14.581, de 11 de maio de 2023, que abre crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais) para garantir a Estados, Distrito Federal e Municípios a assistência financeira para pagamento do piso nacional da enfermagem.

Posteriormente, foi editada a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, estabelecendo os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023, que veio a ser substituída pela Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que estabelece novos critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Diante disso, tendo em vista a previsão de assistência financeira, a ser prestada pela União, para viabilizar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as entidades privadas conveniadas ou contratadas para a prestação de serviços no âmbito do SUS possam cumprir o piso salarial, o Ministro Relator revogou parcialmente a medida cautelar anterior, decisão esta que foi referendada pelo Plenário da Suprema Corte, restabelecendo os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) <u>o pagamento da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto efetivamente disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);</u>

b) eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" mencionada no item "a" instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar. Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações. Vale dizer, em não sendo disponibilizados recursos suficientes pela União, não será exigível o pagamento da diferença remuneratória por parte dos entes subnacionais;







Estância Balneária Estado de São Paulo

c) <u>uma vez disponibilizados os recursos financeiros</u> suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal também deliberou que a incidência dos efeitos de sua decisão, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, <u>Municípios</u> e de suas autarquias e fundações, deve observar o disposto na Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, ou seja, o repasse dos recursos da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, no exercício de 2023, deverá ser feito a partir do mês de maio.

Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.222 e a Portaria ministerial, dúvidas ainda persistem, especialmente para os Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que a Suprema Corte não definiu, por exemplo, quais parcelas seriam abrangidas para fixação dos pisos salariais das categorias, o que deverá ocorrer por ocasião do julgamento do mérito da Ação.

Daí o Ministério da Saúde ter publicado recentemente (agosto/2023), uma Cartilha sobre o Piso da Enfermagem, dispondo sobre a aplicabilidade da legislação.

E, de acordo com orientação contida na referida Cartilha, que expressa o entendimento da Advocacia-Geral da União, para cálculo da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ser considerado o vencimento básico do servidor acrescido das vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente, não incluídas as de cunho pessoal, variável ou transitória. Isto é, o piso inclui os valores que não mudam ao longo do tempo e que são pagos a todos os ocupantes de determinado cargo ou emprego com jornada de trabalho semelhante, sendo atreladas ao cargo ou emprego – não a quem os ocupa.

Ademais, como consignado pelo Ministro Relator em seu voto, "a despeito de sua importância, o valor de R\$ 7,3 bilhões reservado pela União não parece ser capaz de custear a integralidade dos recursos necessários para implementação do piso salarial pelos entes destinatários da EC nº 127/2023" e que "assim em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, a obrigatoriedade de implementação do piso nacional só existe no limite dos recursos recebidos por meio da assistência financeira prestada pela União para essa finalidade".





Estância Balneária Estado de São Paulo

Nesse cenário, pois, é que encaminho à análise e deliberação dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que, objetiva viabilizar o cumprimento dos pisos salarias definidos pela Lei Federal nº 14.434/2022, autorizando o Executivo a repassar aos servidores públicos municipais investidos em cargo efetivo ou emprego permanente de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Técnico de Enfermagem Condutor de Motolância, Técnico de Enfermagem do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem, os recursos financeiros federais da assistência financeira complementar ao Município, destinados à complementação do pagamento dos pisos salariais profissionais de que trata o referido diploma legal.

Oportuno salientar que na elaboração da proposta ora apresentada foram observadas as normas constitucionais e demais atos normativos relativos ao piso salarial da enfermagem, as orientações contidas na Cartilha sobre o Piso da Enfermagem, elaborada pelo Ministério da Saúde, e, em especial, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Segundo Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.222.

Por derradeiro, cabe destacar que o interesse público da propositura é patente, pois visa proporcionar aos profissionais de enfermagem uma justa retribuição, como medida de valorização do relevante trabalho prestado por esses profissionais, conforme pudemos constatar durante a pandemia de Covid-19.

Nessa conformidade, restando jusitificadas as razões de minha iniciativa e demonstrado o interesse público que a ampara, contará a medida, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis; solicito, outrossim, que a tramitação da propositura se faça em regime de urgência, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus

protestos de apreço e consideração.

teneiosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda



Pr

Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

"Autoriza o Poder Executivo a repassar aos servidores públicos municipais que especifica recursos provenientes da assistência financeira complementar da União transferidos ao Município, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais de que trata a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto 2022, e dá providências correlatas."

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar aos servidores públicos municipais investidos em cargo efetivo ou emprego permanente de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Técnico de Enfermagem Condutor de Motolância, Técnico de Enfermagem do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem, os recursos financeiros federais da assistência financeira complementar ao Município, destinados à complementação do pagamento dos pisos salariais profissionais de que trata a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Art. 2º Farão jus ao recebimento dos recursos financeiros federais da assistência financeira complementar ao Município, a título de complementação do pagamento do piso salarial profissional, os servidores municipais referidos no art. 1º desta lei cuja remuneração seja inferior ao piso salarial profissional estabelecido na Lei Federal nº 14.434, de 2022, para a respectiva categoria profissional.

§ 1º Para os efeitos desta lei, a remuneração é composta pelo vencimento básico ou salário inicial do cargo ou emprego, acrescido das vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente.

§ 2° O valor da diferença remuneratória devida a cada um dos servidores referidos no art. 1° desta lei, a título de complementação do piso salarial profissional, será calculado proporcionalmente à jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.





Estância Balneária Estado de São Paulo

Art. 3º O pagamento da diferença remuneratória para complementação do piso salarial profissional:

I - fica condicionado ao efetivo recebimento, pelo Município, dos recursos provenientes da assistência financeira complementar da União de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022;

II - será realizado no limite dos recursos recebidos pelo Município, a título de assistência financeira complementar prestada pela União para essa finalidade.

Art. 4º Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

Parágrafo único. O crédito adicional especial de que trata este artigo será coberto na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 18 de setembro

de 2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal



